

Procedimento concursal comum para o preenchimento de 3 postos de trabalho da categoria de Técnico Superior, da carreira de Técnico Superior, área de Gestão/Economia – Unidade Orgânica – Divisão de Gestão Financeira, limitado ao mapa de pessoal da Câmara Municipal de Ponta Delgada

Ata nº 10

MUNICÍPIO DE PONTA DELGADA

Ata da reunião do Júri – Análise de pronúncia apresentada em sede de exercício de audiência prévia

Aos 21 dias do mês de julho de dois mil e vinte e um, reuniu, na Câmara Municipal de Ponta Delgada o Júri do procedimento concursal supra identificado, constituído por Joana Gabriela Tavares Pacheco Rodrigues Filipe, Chefe de Divisão da Divisão de Gestão Financeira, que presidiu ao mesmo e por Cristina Maria Macedo de Medeiros Torres, Dirigente Intermédio de Grau III da Unidade Orgânica de Compras e Controlo de Custos, Licenciada em Gestão de Empresas, como vogal efetivo, e Maria João Botelho Sardinha, Técnica Superior, Licenciada em Direito, como vogal suplente aquando da aplicação do método de seleção Entrevista Profissional de Seleção, em substituição do vogal suplente Ana Cristina Medeiros Aguiar, Dirigente Intermédia de Grau III da Unidade Orgânica de Contabilidade e Património, e do vogal efetivo Kelly Pavão Monte de Ferreira, Técnica Superior, Licenciada em Psicologia, aberto sob proposta da Sr.ª Vereadora Alexandra Vitória Falcão Pereira de Viveiros, datada de 15 de outubro de 2020 e autorizado por Despacho datado de 15 de outubro de 2020, da Sr.ª Presidente da Câmara Municipal, Maria José Botelho de Viveiros da Silva Lemos Duarte.

A presente reunião teve como objetivo proceder à análise da exposição apresentada, em sede de exercício do direito de audiência prévia, pela candidata Carolina Isabel Oliveira Silva, através de email datado de 7 de julho de 2021, requerendo que a sua avaliação na entrevista profissional fosse realizada “tendo somente por base as notações atribuídas pelas Dras Cristina Macedo de Medeiros Torres e Maria João Botelho Sardinha (...)”.

Alicerça o seu pedido na alegação de que o Resultado da Entrevista Profissional de Seleção (EPS) e Proposta de Lista Unitária de Ordenação Final padece de vícios, nomeadamente:

a) falta de fundamentação da pontuação e classificação atribuída à candidata na EPS, nos itens “*Interesse e Motivação Profissional*”, “*Capacidade de Expressão e Comunicação*”, “*Aptidão e conhecimentos profissionais para o desempenho da função*” e “*Integração sócio-laboral*” pelo elemento do júri/presidente Joana Gabriela Tavares Pacheco Rodrigues Filipe, por estar em contradição com as conclusões do júri;

b) bem como na alegação de “*incorreção da notação atribuída*” pelo mesmo elemento do júri, e o que designa como “*inelutável desfasamento da realidade*” por parte deste membro do júri.

Não assiste, porém, qualquer razão à candidata, como se passará a expor.

No que se refere ao vício de falta de fundamentação, por alegada contradição entre a pontuação e classificação que lhe foi atribuída a cada um dos fatores de apreciação constantes da ficha de EPS e a enunciação das conclusões do júri, desde logo se realça que o recurso a pontuações parcelares atribuídas a cada um dos *itens* dos critérios avaliados (por cada um dos júris individualmente), cumpre, designadamente, com o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 9.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, que regulamenta a tramitação do

procedimento concursal, nos termos do n.º 3 do artigo 37.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, considerado-se fundamentação suficiente à luz dos imperativos legais.

A nota final atribuída à EPS é, acrescente-se (e em conformidade com aqueles normativos), o resultado da média aritmética simples das classificações obtidas nos parâmetros avaliados (atribuídas por cada membro do júri), constando nas conclusões do júri na EPS.

O resultado final da EPS corresponde, assim, à expressão de uma vontade colegial e complexa, decorrente da expressão individual de cada um dos membros do júri, também estas suportadas cada uma numa fundamentação própria.

E conseqüentemente, nada obsta a que essas classificações individuais, decorrentes da apreciação que cada um faz da EPS, dentro dos critérios e parâmetros previamente definidos, sejam diversas, antes o pressupõe, incidindo a fundamentação subscrita pelos três elementos do júri sobre a classificação obtida em cada fator de apreciação, a saber, 16 valores no parâmetro “Interesse e motivação profissional”, 13,33 valores no parâmetro “Capacidade de expressão e comunicação”, 13,33 valores no parâmetro “ Aptidão e conhecimentos profissionais para o desempenho da função” e 10,67 valores no parâmetro “Integração sócio-laboral”.

Conclui-se, pois, pela inexistência da alegada contradição entre a pontuação e classificação atribuída por cada elemento do júri e as conclusões finais do júri, enquanto ponderação das diferentes classificações individuais de cada membro do júri, e com obediência estrita aos normativos supra citados.

No que se refere à segunda das alegações apresentadas na exposição da reclamante, reconduz-se esta à sua não concordância com as pontuações atribuídas dentro de cada um dos itens pela presidente do júri.

Ora, o ato de cada membro do júri atribuir certa pontuação em cada critério, como resultado da sua apreciação, impressão ou até intuição, é um ato intrinsecamente autónomo e individual, sempre adotado dentro dos critérios e linhas de orientação previamente definidos e aplicáveis à EPS, assim como a outros métodos de seleção. Para que o resultado seja imparcial exige-se o quórum tripartido na EPS e na sua avaliação, isto é em número ímpar, o que previamente é garantia de que nenhum voto terá mais qualidade do que qualquer outro e o resultado final quantitativo será sempre a ponderação conjunta de todas as avaliações individuais e concretas de cada membro do júri que assim se densificam numa única nota conjunta e ponderada.

Logo, não pode entender-se existir uma preterição de qualquer formalidade essencial ou vício material apenas porque a reclamante não concorda com uma avaliação resultante da ponderação conjunta e pretende, sem que se enxergue fundamento legal ou lógico para tal, expurgar a mesma da notação que, em vez de ser a três, como manda a lei, seria apenas a dois e pela notação que convém à reclamante.

Do exposto resulta que a fundamentação deve ser considerada suficiente, a qual, no contexto em que se insere, é apta bastante para permitir que o destinatário normal apreenda as razões da atribuição de determinada pontuação e classificação final, não existindo qualquer vício de falta de fundamentação. Dito de outro modo a fundamentação subscrita pelos três elementos do júri é inteligível e sindicável, incidindo a mesma sobre a classificação obtida em cada fator de apreciação, tanto que a reclamante a compreende para elaborar a sua reclamação.

Todavia, e sem abdicar em nada do que ficou exposto, entende o júri, em complemento do anterior projeto de decisão, dever adensar-se a fundamentação de cada uma das pontuações atribuídas pelo membro do júri visado na pronúncia apresentada pela reclamante em sede de audiência prévia, nos critérios **“Interesse e Motivação Profissional”, “Capacidade de Expressão e Comunicação”, “Aptidão e conhecimentos profissionais para o desempenho da função” e “Integração sócio-laboral”,** que segue em documento que se anexa à presente ata, dela fazendo parte integrante.

Por último, e em relação ao pedido propriamente dito da candidata, para que seja “eliminada” a notação atribuída pelo membro do júri/presidente, dir-se-ia que não pode a candidata aproveitar as notas dos vogais que lhe interessam e extirpar em benefício próprio a notação da presidente, ou de qualquer outro membro do júri, o que além de carecer de qualquer razoabilidade, não tem acolhimento legal.

Face ao exposto, o júri delibera por unanimidade manter o projeto de decisão dos Resultados da Entrevista Profissional de Seleção (EPS) e Proposta de Lista Unitária de Ordenação Final, complementando a sua fundamentação com o documento anexo a esta ata, que dela faz parte integrante.

Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a reunião, de que se lavrou a presente ata que, depois de lida em voz alta e aprovada por todos os membros do Júri, vai ser assinada e rubricada pelos mesmos.

O Júri

Joana Gabriela Tavares Pacheco Rodrigues Filipe



Cristina Maria Macedo de Medeiros Torres



Maria João Botelho Sardinha


